



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 1604 – PROJETO DE LEI no. 106/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls.10 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição de combustível, utilização de filtros ou substituição do equipamento por outro menos poluente e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador **Alexandre Carlos Peres.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

O projeto em questão, de autoria de Vereador, é de competência do Município, em face do disposto nos artigos 23, inc. VI, e 30, inc. I, da Constituição Federal, na medida em que trata da alteração do Código de Edificações do Município de Indaiatuba, bem como aborda a temática de controle da poluição atmosférica.

No que tange à iniciativa para a propositura de lei sobre posturas relacionadas à realização de construções que devem ser observadas tanto por particulares quanto pela Administração (Código de Posturas, Obras e Edificações), informe-se que a matéria é bastante controversa, havendo teses distintas sobre o assunto.

A corrente adotada por este corpo Jurídico, ao longo dos anos, é no sentido de que a **competência para legislar sobre código de obras e edificações/posturas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, in casu, do Prefeito Municipal**, ou seja, compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa das leis com esse conteúdo, **tendo em vista que a matéria abrange poder de polícia e que haveria flagrante afronta ao princípio da separação dos Poderes estabelecido no art. 2º da CF/88. (destaque nosso)**

Em decisões recentes, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** entendeu pela **inconstitucionalidade das leis de iniciativa de vereador que disponham sobre as posturas municipais**, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n.º 3.369/08, do Município de Amparo, que alterou a redação do artigo 69 do Código de Posturas daquele município, e passou a ter a seguinte redação “A venda de bebidas alcoólicas a varejo nas Feiras Livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o artigo 83, §§ 1º e 2º deste Código” - **Circunstância em que houve ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo - Afronta aos artigos 5º, “caput”, 25 e 144 da Constituição do Estado - Ação procedente**” (ADIn. n.º164.622-0/6 - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Paulo Travain - 10/12/08 - V.U. - Voto n.º 13.100) **(destaque do original e nosso)**.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação objetivando a desconstituição da Lei n.º 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que inclui dispositivos na Lei n.º 3.573/90- Código de Posturas, no que concerne ao comércio ambulante em cruzamentos sinalizados com semáforos, cujo veto, rejeitado pela Câmara - **Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo competente - Violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa - Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes - Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituídos pelo artigo 5º da Constituição do**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Estado -Inconstitucionalidade da Lei n° 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, por afronta ao artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente" (ADIn. n°. 126.639-0/5-00 - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Mohamed Amaro - 24/5/06 - V.U.) (destaque nosso).

Assim, visa o projeto modificar o Código de Edificações do Município de Indaiatuba, **embora o projeto de lei em foco, também se relacione com a proteção ambiental, ingressando, portanto, em questões administrativas, afetas ao funcionamento e estruturação da Administração, servidores públicos e receita pública, proibindo tais e quais aquisições por parte da Administração Pública Municipal, bem como criando obrigações à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que está subordinada hierarquicamente ao Chefe do Poder Executivo local.** (destaque nosso)

Por conseguinte, entende-se que a referida proposição na forma ora pretendida encontra-se **equivocada de vício de constitucionalidade material, por afrontar o art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal de 1988, não podendo, portanto, avançar no processo legislativo municipal.** (destaque nosso)

Não bastasse isso, tal **propositura legislativa caracteriza-se como verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, rompendo-se com a independência e harmonia dos Poderes fixada no art. 2° da CF/88, tendo em vista os ônus e obrigações impostas ao Poder Público Municipal.** (destaque nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Assim sendo, em face de todo o exposto, o projeto de lei em foco, de autoria do Ilustre Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 13 de setembro de 2017.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816